



07/12/2022

Número: **0602281-55.2022.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Wolff Bodziak**

Última distribuição : **12/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Estadual - RICARDO ARRUDA NUNES - ELEICAO 2022 , PL-Partido Liberal**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
RICARDO ARRUDA NUNES (REQUERENTE)	GUSTAVO SWAIN KFOURI (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 RICARDO ARRUDA NUNES DEPUTADO ESTADUAL (INTERESSADO)	GUSTAVO SWAIN KFOURI (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43474857	06/12/2022 17:39	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 61.605

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0602281-55.2022.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: FERNANDO WOLFF BODZIAK

INTERESSADO: ELEICAO 2022 RICARDO ARRUDA NUNES DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: GUSTAVO SWAIN KFOURI - OAB/PR35197-A

REQUERENTE: RICARDO ARRUDA NUNES

ADVOGADO: GUSTAVO SWAIN KFOURI - OAB/PR35197-A

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. ATRASO NO ENVIO DE RELATÓRIO FINANCEIRO. GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL FALHAS FORMAIS QUE NÃO TEM O CONDÃO DE COMPROMETER A REGULARIDADE DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

- 1. O atraso na entrega dos relatórios financeiros constitui irregularidade meramente formal.**
- 2. A ausência de registro na prestação de contas parcial, de doações e de gastos realizados em data anterior é falha que não compromete a regularidade das contas, autorizando tão somente a anotação de ressalvas.**
- 3. A existência de inconsistências meramente formais, que não comprometeram a análise das contas são desprovidas do condão de macular as contas e ensejar a sua desaprovação.**
- 4. Contas aprovadas com ressalvas.**

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 02/12/2022



RELATOR(A) FERNANDO WOLFF BODZIAK

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada por RICARDO ARRUDA NUNES, candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Liberal – PL, nas Eleições de 2022.

O candidato apresentou tempestivamente suas contas finais relativas à campanha eleitoral de 2022.

Publicado edital, ID 43310276, o prazo previsto no art. 56, caput, da Res. TSE nº 23.607/2019 transcorreu sem impugnação do Ministério Público ou de qualquer outro candidato ou partido político, conforme certidão ID 43380834.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal, órgão técnico responsável pelo exame das contas emitiu parecer de diligências, ID 43380915, manifestando-se pela necessidade de “*reapresentação da prestação de contas, com as informações e/ou documentos eventualmente faltantes, através do Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral – SPCE, com “status” de PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL RETIFICADORA, a qual deverá ser gerada e, após enviada pela INTERNET, e posterior entrega da mídia com o arquivo na Seção de Protocolo do TRE-PR, conforme estabelece o art. 71, inciso I e §§ 1º, 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.*”

Devidamente intimado, o candidato manifestou-se mediante petição ID 43393630 e juntou a documentação diretamente no PJE (ID 43393631 e seguintes).

Na sequência foi emitido o parecer conclusivo, ID 43397720, manifestando-se pela aprovação com ressalvas face ao relatado nos itens **1.2 (descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação à algumas doações (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019))** e **9.1 (gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 47, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019)).**

Intimado acerca do parecer conclusivo, manifestou sua ciência no ID 43417020.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer, ID 43429666, ponderando que “*Conquanto identificadas falhas pelo Setor Técnico no presente caso, observa- se que estas não possuem o condão de comprometer a regularidade das contas, recomendando sua desaprovação, porquanto aparentemente restaram preenchidas as demais exigências estabelecidas na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/201*”.

É o relatório.

VOTO

A função precípua da prestação de contas é viabilizar a fiscalização dos gastos e das arrecadações pela Justiça Eleitoral.

Nas palavras de José Jairo Gomes: “*A omissão – total ou parcial – de dados na prestação de contas denota desinteresse do candidato ou partido em submeter-se ao controle jurídico-contábil, em revelar a origem e o destino exatos dado aos valores arrecadados e empregados na campanha. A falta de transparência faz brotar a presunção de que a campanha se desenvolveu por caminhos escusos, inconfessáveis, incompatíveis com os princípios que informam o Estado Democrático de Direito; induz a crença de que os autos de prestação de contas não passam de peça ficcional, longe, pois, de espelhar a realidade.*” (Direito Eleitoral, 14ª ed., Atlas, cap. 15.2.4).



No caso, cuida-se da Prestação de Contas apresentada por Ricardo Arruda Nunes, candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Liberal – PL, nas Eleições Gerais de 2022, tendo sido eleito.

Segundo o Parecer Conclusivo, os recursos utilizados na campanha do candidato totalizaram R\$ 350.527,36 constituindo-se de:

R\$ 187.819,36 – doação de recursos financeiros por pessoas físicas (Outros Recursos)

R\$ 2.325,00 – doação de recursos financeiros por outros candidatos (Outros Recursos)

R\$ 150.000,00 – doação de recursos financeiros por partido político (FEFC)

R\$ 10.383,00 – doação de recurso estimável em dinheiro por partido político (Fundo Partidário)

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, em seu parecer conclusivo, opinou pela aprovação com ressalvas das contas, face:

i) ao descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em afronta ao art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O parecer técnico conclusivo foi emitido nos seguintes termos:

Esclarece, ainda, que, por conta de sobredita irregularidade, o prestador de contas, em reposta (ID 43393630) argumentou: “que apesar do atraso da informação prestada a inconsistência foi constatada a partir da declaração da receita, sendo certo que a finalidade da prestação de contas foi atingida, eis que no caso concreto foi identificada de forma incontestável a origem dos recursos aplicados em campanha”.

A obrigação de apresentar as informações de arrecadação e gastos nas Prestações de Contas parciais, bem como os relatórios financeiros de arrecadações está prevista no art. 28, § 4º, I e II da Lei nº 9.504/1997, reproduzido no art. 47 da Res.-TSE nº 23.607/2019 c/c o art. 7º, V da Res.- TSE nº 23.624/2020:

Lei das Eleições

Art. 28. A prestação de contas será feita:

[...]

§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a divulgar em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim na rede mundial de computadores (internet):

I - os recursos em dinheiro recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas de seu recebimento;

II - no dia 15 de setembro, relatório discriminando as transferências do Fundo Partidário, os recursos em dinheiro e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados.

Res.-TSE 23.607/2019

Art. 47. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):



I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;

[...]

§ 2º Os relatórios de campanha de que trata o inciso I do caput serão informados à Justiça Eleitoral, por meio do SPCE, em até 72 (setenta e duas) horas contadas a partir da data de recebimento da doação, considerando-se data de recebimento a de efetivo crédito nas contas bancárias de campanha, sempre que a arrecadação for realizada por cartão de crédito ou mecanismo de financiamento coletivo.

§ 3º O relatório financeiro de campanha será disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral na sua página na internet em até 48 (quarenta e oito) horas, ocasião em que poderão ser divulgados também os gastos eleitorais declarados, bem como as doações estimáveis em dinheiro.

[...]

§ 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.

§ 7º A ausência de informações sobre o recebimento de recursos financeiros de que trata o inciso I do caput deve ser examinada de acordo com a quantidade e os valores envolvidos na oportunidade do julgamento da prestação de contas, podendo levar à sua desaprovação.

[...]

Res.-TSE 23.624/2020

Art. 7º, V - a prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 21 e 25 de outubro de 2020, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 20 de outubro de 2020 (ajuste referente ao § 4º do art. 47 da Res.-TSE nº 23.607/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, VI).

(negritos nossos)

Na espécie, houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação à doação mencionada no quadro demonstrativo antes transscrito.

Ocorre que tal descumprimento, consoante se extraí do parecer conclusivo, ensejou a manutenção da inconsistência apontada, haja visto que “*as contas prestadas parcialmente não refletiram a efetiva movimentação de recursos*”, sendo que, ao final, o setor técnico se manifestou pela aprovação das contas com ressalvas, tendo no mesmo sentido o posicionamento do Ministério Pùblico Eleitoral.

De acordo com o entendimento firmado pela jurisprudência “*o atraso na apresentação dos relatórios financeiros ou a omissão de despesas na prestação de contas parcial não ensejam a desaprovação das contas, tendo em vista que as informações podem ser declaradas na prestação de contas final. Precedentes:*



AI 0600055–29, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 29.4.2020; e PC 0601213–56, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 2.5.2022.” ((Prestação de Contas nº 060121441, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 218, Data 28/10/2022). Sobre a hipótese vertente, inclusive, o posicionamento desta Corte, conforme se segue:

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. NÃO VERIFICAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DE RELATÓRIO FINANCEIRO. PEQUENO VALOR. GRAVIDADE NÃO CARACTERIZADA. RES.-TSE Nº 23.607/2019, ART. 47, § 6º. ATRASO NA ABERTURA DE CONTAS BANCÁRIAS DE CAMPANHA. CONTA OUTROS RECURSOS ABERTA DENTRO DO PRAZO DE 10 DIAS PREVISTO NO ART. 8º, § 1º, I DA RES.-TSE 23.607/2019. AUSÊNCIA DE REPASSE DE VERBA PÚBLICA AO CANDIDATO. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA PARA A MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC E FUNDO PARTIDÁRIO DISPENSÁVEL. IRREGULARIDADE AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A fixação de prazos para a apresentação das contas parciais e de relatórios financeiros tem a finalidade de garantir a transparência da movimentação financeira da campanha e viabilizar a necessária fiscalização concomitante pela Justiça Eleitoral, Ministério Público, partidos, demais candidatos e eleitores.

(...)

3. A apresentação intempestiva das contas e dos relatórios financeiros ou a entrega das contas parciais com inconsistências, relativas a omissões de despesas ou receitas, pode ocasionar prejuízos à correta fiscalização e confiabilidade da prestação, bem como constituir óbice ao acompanhamento da movimentação financeira pelos eleitores. Precedente do TSE: PC nº 52517, Acórdão, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe 03/11/2020.

4. Contudo, se o atraso no envio dos relatórios financeiros se referir a valores pequenos no contexto global da prestação de contas do candidato, revela-se adequada apenas a aposição de ressalva no ponto, em razão da aplicação do princípio da razoabilidade.

(...)

(Prestação de Contas nº 06003852320206160169, Acórdão de , Relator(a) Des. Roberto Ribas Tavarnaro_4, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo DJE, Data 20/07/2021)

(negritos nossos)

No caso, verificou-se que o atraso na entrega de relatórios financeiros de campanha, fora do prazo estabelecido pela legislação eleitoral, não prejudicou a análise das contas.

Trata-se, pois, de irregularidade formal, que implica apenas na aposição de ressalvas.

ii) gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 47, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019)

Pela unidade técnica foram detectados gastos havidos em data anterior à data da entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época:



Constou, também, que o prestador de contas, em petição (ID 43393630), alegou que “*apesar do atraso na prestação de informação o fato não vicia a prestação de contas, sendo certo que o gasto, apesar de contratado em data anterior à primeira parcial não a integrou por erro material na transmissão de dados*”, tendo o setor técnico mantido a inconsistência e, ao final, opinado pela aprovação das contas com ressalvas. Sobre o assunto, esta Corte já se manifestou no sentido de que “*A omissão, na prestação de contas parcial, de doações e de gastos realizados em data anterior à sua entrega configura impropriedade sanável, que não impede a fiscalização pela Justiça Eleitoral, se as informações pertinentes constaram na prestação de contas final.*” (Prestação de Contas nº 06028023920186160000, Acórdão de Relator Dr. Roberto Ribas Tavarnaro, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 22/09/2020)

Em conclusão, examinadas as irregularidades, depreende-se que, apesar das inconsistências apontadas, não foi constatado em quaisquer dos pareceres que tal situação tenha comprometido a análise da regularidade e da confiabilidade das contas, tanto que constou em ambos a manifestação pela aprovação com ressalvas.

Nestas condições, acolho ambos os pareceres para aprovar, com ressalvas, as contas do candidato.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, voto no sentido de que esta Corte APROVE, COM RESSALVAS, as contas de RICARDO ARRUDA NUNES, relativas à campanha eleitoral de Deputado Estadual nas Eleições Gerais de 2022.

DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK – RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0602281-55.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK - INTERESSADO: ELEICAO 2022 RICARDO ARRUDA NUNES DEPUTADO ESTADUAL - Advogado do INTERESSADO: GUSTAVO SWAIN KFOURI - PR35197-A - REQUERENTE: RICARDO ARRUDA NUNES - Advogado do REQUERENTE: GUSTAVO SWAIN KFOURI - PR35197-A.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos e José Rodrigo Sade. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Monica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 02.12.2022.

